Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1766/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4216/2022
PROTOCOLO	: 2163072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ODIRLEI LUIZ LONGO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA O QUADRIÊNIO. JUSTIFICATIVA PELA NÃO ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS PELA LEI MUNICIPAL APRESENTADA. PARCIAL TRANSPARÊNCIA EM MEIOS ELETRÔNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA PORMENORIZADA DAS RECEITAS E DESPESAS, BALANÇOS E RELATÓRIOS FISCAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da parcial transparência em meios eletrônicos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício de **2021**, gestão de **Odirlei Luiz Longo,** Presidente da Câmara, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da parcial transparência em meios eletrônicos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, enviar documentos de remessa obrigatória em conformidade com a legislação e a plena transparência das informações; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Caarapó, relativo ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Odirlei Luiz Longo, Presidente da Câmara à época.

Ao final da instrução processual, a Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 8958/2023, peça nº 39, concluiu que foram evidenciados os achados a seguir:

> 1. Não encaminhamento de documentos obrigatórios: Ato de nomeação dos responsáveis; extrato bancário com saldo em 31/12; Instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores; Folha de Pagamento dos vereadores de janeiro a dezembro; Resumo geral da folha de pagamento dos servidores mês a mês;
>
> 2. Não comprovação do total das despesas com a remuneração dos vereadores;
>
> 3. Não comprovação de que o valor fixado para o subsídio dos vereadores atenda ao princípio constitucional;
>
> 4. Não foram disponibilizados na transparência pública as execuções pormenorizadas das receitas e despesas, dos balanços e relatórios de gestão fiscal;

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 13172/2023, peça nº 41, opinou pela Irregularidade das contas anuais, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa e do Ministério Público de Contas, foi identificado ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, não encaminhamento de documentos obrigatórios,

não comprovação do total das despesas com remuneração dos vereadores e não comprovação do valor fixado para o subsídio dos vereadores.

Em relação aos documentos não encaminhados, Ato de nomeação dos responsáveis, na resposta à intimação, fls. 231 a 236, foram encaminhados os respectivos atos, e também a ata de posse do presidente, cumprindo assim a resolução TCE/MS nº 88/2018, anexo II, item 2.2.3, “B”.

A conciliação bancária e os extratos bancários foram reencaminhados fls. 220 a 230, com os valores atualizados, no entanto, o valor de R$4.564,44, foi identificado como rendimento de aplicações financeiras, mas o valor R$ 31.661,28, foi colocado na conciliação como outros débitos, porém não foi apontado onde pode ser identificado tal diferença, continuando como irregularidade.

A respeito de instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores, foi esclarecido que o valor fixado não foi alterado, permanecendo o mesmo fixado através da Lei Municipal nº 1.284/2016, para o quadriênio 2017/2020, na quantia de R$ 7.590,00.

Sobre a não comprovação do total das despesas com a remuneração dos vereadores, as folhas de pagamento de janeiro a dezembro, foram encaminhadas as fls. 237 a 274, cumprindo assim o artigo 29 inciso VII da CF/88.

Quanto a irregularidade na transparência ativa, houve esclarecimento sobre terem sido tomadas providências para correção, mas em consulta ao portal, não possível comprovar ainda a devida transparência, descumprindo assim a LC 141/2012.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 5.277.000,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 20.876,69 (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3 - RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 209.843,72 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2020	1.501.641,47
Resultado do Exercício	209.843,72
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2021	**1.711.485,19**

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15; Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16.

4 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2020, o município possuía 30.593 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 3.915.704,16 (três milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos), o equivalente a 4,73%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**82.754.777,60**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**5.792.834,43**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	5.792.512,10	6,99
4. Despesa Total da Câmara	**3.915.704,16**	**4,73**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**3.915.704,16**	**4,73**
7. Devolução do Duodécimo	**1.876.859,69**	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/2845/2021 fls. 71-75); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 68-69); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5 - GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 43,79%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo Recebido	5.110.493,04	100
Limite Autorizado 70%	3.577.345,12	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	2.237.982,07	43,79

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 68-69); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35).

6 - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, deve ser fixado em no máximo 30% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais que foi fixado para a legislatura 2019-2023, no valor de R$ 25.322,25 através da Lei Estadual nº 5.300/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	7.590,00	29,97

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “b” da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de quinze mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

7 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Caarapó, no exercício de 2021 não se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Após os últimos documentos enviados, peças 50, 51 e 52, e 54, 55 e 56, restaram ainda não encaminhamento de Lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2021/2024, que foi justificado pela não alteração dos valores, que havia sido fixado pela Lei Municipal 1.284/2016.

Com referência às folhas de pagamento dos servidores da Câmara, foram apresentadas mês a mês na resposta à intimação fls. 227 a 273, ficando assim comprovado o total das despesas com a remuneração dos vereadores.

Sobre a comprovação do valor da conciliação bancária com os saldos dos extratos bancários, mesmo após o envio dos novos documentos, demonstrou a regularização da conciliação bancária sanando assim a irregularidade.

Em consulta ao portal da transparência do município, continua também a irregularidade, não sendo possível a consulta pormenorizada das receitas e despesas, balanços e relatórios fiscais.

Contudo, entende-se que os fatos merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam atos antieconômicos que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Câmara Municipal de Caarapó, exercício de 2021, gestão de Odirlei Luiz Longo, CPF 927.587.701-72, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da parcial transparência em meios eletrônicos;

II - por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, enviar documentos de remessa obrigatória em conformidade com a legislação e a plena transparência das informações;

III - pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas e por recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB